



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 20/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 576/2019.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima (NOVO), que "altera a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, para vedar a cobrança da taxa de fiscalização de estabelecimentos dos Empresários Individuais e dos Microempreendedores Individuais".

De acordo com a propositura, os dispositivos abaixo da Lei 13.477/2002 passarão a vigorar com as seguintes redações:

| Redação atual   | Nova redação  |
|---|---|
| <p>Art. 2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:<br/>(...)</p> <p>Art. 10 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:<br/>(...)</p> <p>Art. 11 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei.</p> <p>Art. 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta lei.<br/>(...)<br/>§ 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.</p> | <p>Art. 2º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:<br/>(...)<br/><b>§ 4º Não se considera estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o complexo de bens organizado para exercício da empresa por empresários individuais ou por microempreendedor individual - MEI, desde que não seja mantido local aberto ao público.</b></p> <p>Art. 10 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:<br/>(...)<br/><b>III - os empresários individuais e os microempreendedores individuais - MEI, desde que não mantido local aberto ao público.</b></p> <p>Art. 11 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei.<br/><b>Parágrafo único. Não é sujeito passivo da Taxa de que trata esta Lei o empresário individual e o microempreendedor individual - MEI, quando não mantido local aberto ao público.</b></p> <p>Art. 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta lei.<br/>(...)<br/>§ 2º Ficam dispensadas de se inscreverem no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo, <b>os empresários individuais e os microempreendedores individuais - MEI, quando não mantiverem local aberto ao público.</b></p> |

Na justificativa que acompanha a propositura, a autora argumenta que "a presente proposta tem como objetivo sanar uma situação de cobrança injusta de um tributo municipal: a taxa de fiscalização de estabelecimentos. (...) Nosso mandato recebeu informações de diversos municípios que, anualmente, são cobrados pelo Município e não observam a devida contraprestação estatal. Não é demais enfatizar que a cobrança da taxa não guarda qualquer relação com o custo da atuação estatal, sendo, portanto, manifestamente desproporcional".

Para subsidiar a elaboração de seu parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que ele se manifestasse acerca do inteiro teor da O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, manifestou-se pelo não prosseguimento da propositura, apresentando os seguintes argumentos:

\* A Lei nº 15.032, de 13 de novembro de 2009, já isenta o Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, da TFE;

\* A condição de MEI remete a uma fragilidade econômica que deva ser verificada pelo Estado. Contudo, não se observa a mesma característica nos Empresários Individuais, que não conhecem limite de receita, que podem ser empresários com maior poder econômico;

\* O conceito de estabelecimento não se relaciona necessariamente com um espaço aberto ao público. A Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, ao dispor sobre estabelecimento prestador de serviços, foi o normativo jurídico que melhor conceituou estabelecimento: Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

\* Observe que, de acordo com a redação do artigo 4º colacionado acima, é também estabelecimento aquele que se constitua apenas como unidade profissional. Ou seja, aquele que organizado para exercício da empresa por empresários individuais ou por microempreendedor individual - MEI, será considerado estabelecimento, ainda que fechado ao público;

\* Ademais, diminuir a receita da referida taxa pode eventualmente levar à diminuição da fiscalização prevista no artigo 1ª da Lei nº 13.477, de 2002, consequência indesejável para a coletividade;

\* Ainda que fosse permitido, não seria boa prática dispensar o particular detentor de isenção ou imunidade de se inscrever no cadastro municipal do referido tributo. Sem o cadastro, não é possível fazer juízo a respeito do merecimento do sujeito passivo em relação a um benefício fiscal;

\* O PL em questão não apresenta qualquer medida compensatória à isenção (ou não incidência) proposta;

\* O estudo financeiro-orçamentário aponta, portanto, uma renúncia tributária de 3,2 milhões de reais para o exercício de 2020.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura.

Tendo em vista que a propositura já passou pelo crivo da legalidade pela douta CCJLP e sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Finanças e Orçamento, quanto aos aspectos estritamente relacionados à competência de análise deste colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/03/2021.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Roberto Trípoli (PV) - Relator

Arselino Tatto (PT)

Erika Hilton (PSOL)

George Hato (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2021, p. 69

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).